



DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 24

DE 31 DE MARÇO DE 2004

“Dispõe sobre o cumprimento da Deliberação CEIVAP n.º 15/2002 e sobre medidas complementares para a continuidade da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia do Rio Paraíba do Sul”

O Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, criado pelo Decreto n.º 1842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul foi implantada nos termos das Deliberações CEIVAP N.ºs 8/01, de 6 de dezembro de 2001 e 15/02, de 4 de novembro de 2002, e foi efetivamente iniciada em 30 de março de 2003, data de vencimento da primeira fatura emitida pela Agência Nacional de Águas;

Considerando que a Deliberação CEIVAP n.º 15/2002, em seu artigo 6º, estabeleceu prazo de um ano, contado a partir do início efetivo da cobrança, para a definição dos procedimentos de cobrança a serem aplicados aos usos de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia do rio Paraíba do Sul; dentre os quais destaca os critérios e valores para subsidiar o estabelecimento da cobrança da mineração de areia no leito do rio;

Considerando que a Deliberação CEIVAP n.º 15, em seu art. 5º, estabeleceu prazo para a definição dos critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, a partir de negociação entre a Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, e que nesse prazo não foi possível a construção de acordo;

Considerando que a MP 165, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, criou as condições para que a Associação Pró-gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP possa firmar contrato de gestão com a Agência Nacional de Águas, tendo em vista exercer as funções de competência da Agência de Água da Bacia do Rio Paraíba do Sul;

Considerando que a cobrança pelo uso da água está fundamentada em um acordo social firmado entre os envolvidos na gestão dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, e

Considerando, por fim, as propostas elaboradas no âmbito das Câmaras Técnicas do CEIVAP, para atender o acima disposto

DELIBERA:

Art. 1º Ficam aprovadas a metodologia e os critérios para o cálculo da cobrança sobre os usos da água definidos nos artigo 6º da Deliberação CEIVAP nº 15/2002, conforme disposto nesta Deliberação.

Art. 2º A metodologia e os critérios aplicáveis aos usuários do setor mineração de areia no leito de rios são os descritos no Anexo II da Deliberação CEIVAP n.º 08/01, observado o seguinte:

I – Para fins de aplicação da fórmula do CEIVAP, que calcula a cobrança mensal total, considera-se:

- $Q_{cap} = Q_{areia} \times R$
- $Q_{umid} = u (\%) \times Q_{areia}$
- $K_1 = Q_{umid}/Q_{cap}$
- a terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, é considerada igual a zero.

Onde:

- Q_{cap} = volume de água utilizada para veicular a areia extraída, em m³/mês, que retorna para o rio;
- Q_{areia} = volume de areia produzida, em m³/mês,
- Q_{umid} = Volume de água consumido (m³/mês)
- R = Razão de mistura da polpa dragada (água/areia)
- $u(\%)$ = Teor de umidade da areia produzida(%)

II – Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,02 (dois centésimos de real) por metro cúbico;

III - Coeficiente k_0 igual a 0,4 (quatro décimos);

IV - os valores de R , Q_{areia} e $u\%$ serão informados pelos usuários, no prazo de três meses contados a partir da aprovação desta deliberação e de acordo com os critérios específicos de cadastramento e outorga, a serem definidos pelos órgãos gestores competentes, e

V – aplicada a fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança dos usuários do setor de mineração de areia no leito do rio não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção, e os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar junto à ANA seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.

Parágrafo único. Outras atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia do rio Paraíba do Sul, ainda não contempladas por critérios de cobrança pelo CEIVAP, serão objeto de deliberações específicas.

Art. 3º Fica estabelecido que serão mantidos os processos de negociação entre a Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, com vistas à definição de critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu.

§1º Cabe à diretoria do CEIVAP promover as iniciativas necessárias para a efetivação da negociação prevista no *caput*.

§2º No prazo de até um ano, contado a partir da aprovação desta Deliberação, deverá ser apresentado ao CEIVAP, para aprovação, metodologia e critérios resultantes da negociação, conforme determina o *caput*.

Art. 4º A Agência Nacional de Águas repassará à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, investida das funções e atividades inerentes à Agência de Águas, mediante contrato de gestão, o equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor da energia elétrica produzida com a utilização das águas de seu domínio, para aplicação de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia.

Art. 5º. – A Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP fica credenciada pelo CEIVAP a atuar como entidade delegatária das funções de Agência de Água, nos termos da MP 165/04.

Art. 6º Esta Deliberação será encaminhada:

I – ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para análise e aprovação das proposições relativas à cobrança pelo uso dos recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, e em particular à cobrança da mineração de areia no leito do rio;

II – à Agência Nacional de Águas, para complementar as medidas administrativas necessárias para a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia do rio Paraíba do Sul;

III– aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivos conselhos estaduais de recursos hídricos e organismos de bacia, recomendando que, em articulação com a Agência Nacional de Águas, avancem nas medidas necessárias à implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na bacia do rio Paraíba do Sul, e, sobretudo, promovam a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios, de modo a estabelecer as condições para que a bacia hidrográfica seja, efetivamente, a unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos.

Art. 7º. Esta deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação pelo plenário do CEIVAP, revogando as disposições em contrário.

Juiz de Fora, 31 de março de 2004.

EDUARDO MEOHAS
Presidente do CEIVAP

FÍDIAS DE MIRANDA
Secretário do CEIVAP